



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N. 021/2023

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA

Processo Administrativo n. 025/2023

Assunto: Contratação de serviços de processamento de dados, executados através da Folha de Pagamento, para alimentação dos dados gerados do eSocial junto à Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, com vistas a atender todas as suas respectivas etapas/fases, para os meses de Outubro a Dezembro de 2022 e Janeiro a Maio de 2023.

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de serviços técnicos especializados relativos ao objeto acima discriminado.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituída por meio da Portaria n. 006/2023, entendeu que a pessoa jurídica LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ n. 73.807.711/0001-46, preencheu todos os requisitos exigidos em lei para ensejar a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, qual seja: **a)** enquadramento do serviço contratado no rol de serviços técnicos especializados elencados no artigo 13 da Lei de Licitações; **b)** singularidade do objeto; **c)** notória especialização do sujeito contratado.

De igual modo, a CPL com autorização do Ordenador de Despesa, expressou entendimento pela possibilidade de contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, considerando a legislação de licitações e contratos (Lei 8.666/93) e suas alterações.

Nos autos constam a dotação orçamentária para atender as despesas com o objeto em tela.

O ordenador de despesa desta Casa de Leis autorizou a abertura do procedimento e demais atos.


Higo Luis Nascimento Pereira
Portaria Nº 003/2023
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Monte Alegre



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico após juntada de minuta de contrato.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.


Hugo Luis Nascimento Pereira
Portaria Nº 003/2023
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Monte Alegre



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, de acordo com o art. 25 da Lei n. 8.666/93, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Para Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é gênero que comporta diversas modalidades, tais como: I) inviabilidade de competição por ausência de pluralidades alternativas; II) inviabilidade de competição por ausência de "mercado concorrencial"; III) inviabilidade de competição por impossibilidade de julgamento objetivo; IV) inviabilidade de competição por ausência de definição objetiva da prestação.

Assim, segundo o dispositivo acima citado, existem três hipóteses exemplificativas de contratação com inexigibilidade de licitação prevista em lei, desde que respeitados dos demais requisitos legais: I) Produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; **II) Serviços técnicos profissionais especializados com notória especialização**; III) Profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Em tais casos, uma vez constatada a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada justificadamente (a atuação do administrador é vinculada), sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro, para se fazer escolhas subjetivas ao final.

De outro giro, quanto a contratação de serviço técnico especializado, destaca-se que para que possa ser contratado diretamente, em razão da inexigibilidade, deve-se atender quatro requisitos, cumulativamente, nos termos do artigo, 25 da Lei n. 8.666/93:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Editora Forum, 7ª ed. 2011.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

- Estar enumerado no art. 13 da Lei n. 8.666/93²;
- Possuir natureza singular;
- Ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização;
- Não ser serviço de publicidade e propaganda.

Ademais, quanto ao serviço técnico, serviço similar e notória especialização, destaca-se o seguinte: a) **serviço técnico**: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/93, tais como os estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas e etc.; b) **serviço singular**: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; c) **notória especialização do contratado**: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, etc.) – OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-55.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto na súmula n. 252:

A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: *serviço técnico especializado*, entre os

² Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos; II – pareceres, perícias e avaliações em geral; III – assessorias ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias; IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

mencionados no art. 13 da referida lei, *natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*.

No caso em testilha, a empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, apresentou proposta e documentos que comprovam o preenchimento de todos os pressupostos para viabilizar a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação.

Sobre esse ponto, destaco que, em relação ao **serviço técnico** (art. 13, da Lei 8.666/93), entendo que se enquadra como assessorias e/ou consultorias técnicas, razão pela qual se encontra preenchido o presente requisito.

Já em relação ao **serviço singular**, houve a devida demonstração da excecionalidade e necessidade da implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (**eSocial**) por expressa imposição legal, uma vez que a Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, ainda não cumpriu nenhuma fase/etapa do referido sistema.

Ademais, ainda sobre o serviço singular, necessário que a presente demanda seja atendida com acentuado nível de segurança e cuidado, o que, a meu ver, se encontra atendido, notadamente em razão da empresa Lay Out Serviços de Informática e Processamento de Dados LTDA possuir mais de 25 anos de experiência no mercado de software, presente no Norte e Nordeste do país, contando com expertise de um time de profissionais qualificados, utilizando-se das melhores ferramentas, práticas e metodologias no mercado, com foco principal na prestação de serviços para órgãos públicos, conforme portfólio e atestado de capacidade técnica colacionados aos autos.

Por fim, em relação a **notória especialização**, este se encontra também atendido em razão do acervo documental acostados aos autos, o que se conclui, de forma subjetiva, que houve o atendimento ao presente requisito.


Hugo Luis Nascimento Pereira
Portaria Nº 003/2023
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Monte Alegre



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

De outra banda, insta frisar que este Poder Legislativo Municipal não comporta qualquer servidor técnico que conheça pormenorizadamente todos os pontos para preencher todas as fases/etapas do eSocial.

Isto posto e diante de todo conjunto de documentos colacionados aos autos, OPINO de forma favorável ao prosseguimento do feito e pela contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, cujo objeto é contratação de serviços de processamento de dados, executados através da Folha de Pagamento, para alimentação dos dados gerados do eSocial junto à Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, com vistas a atender todas as suas respectivas etapas/fases, para os meses de Outubro a Dezembro de 2022 e Janeiro a Maio de 2023.

Monte Alegre/PA, 01.06.2023


HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA

Procurador Jurídico da CMMA

OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023


Higo Luis Nascimento Pereira
Portaria Nº 003/2023
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Monte Alegre